

SMARH. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO. DIREITO POTESTATIVO. DECURSO DO TEMPO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Chega nesta Equipe de Consultoria da Procuradoria-Geral do Estado o expediente administrativo nº 8343-1900/14-3, no qual vem inserta dúvida acerca da possibilidade de desaverbação de tempo de serviço não utilizado por servidor público, particularmente quanto à ocorrência ou não de prescrição para que o interessado apresentasse o pleito.

No processado consta solicitação de professora estadual que pretende ter desaverbado tempo de serviço que, antes averbado, não foi necessário para a inativação da mesma, como declarado pela Secretaria de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos - SMARH (fl. 24).

Concordando com o pleiteado, entretanto, a mesma Secretaria chama a atenção para o tempo transcorrido entre a inativação da interessada, em 27/10/2004, e o pedido de desaverbação, protocolado em 11/11/2014.

O Agente Setorial desta Procuradoria-Geral do Estado junto à SMARH, em manifestação de fls. 26 a 28, entende ter transcorrido o prazo previsto no art. 172 da LC nº 10098/94. Ou seja, que após 05 (cinco) anos da concessão da aposentadoria, não mais haveria disponibilidade para a servidora daquele tempo não utilizado para qualquer fim junto ao ente federado.

Diante de tal situação põe as seguintes questões, textualmente:

a) Deve ser desaverbado o tempo privado não utilizado para vantagens integralmente ou pode ser parcialmente?

b) Caso possa ser desaverbado o tempo privado, qual o prazo o servidor deve observar, os 05 anos descritos no artigo 172 da Lei Complementar Estadual nº 10098/94 ou outro prazo?

É o relatório.

O tema da desaverbação tem sido objeto de inúmeros questionamentos já enfrentados por esta mesma Equipe de Consultoria.

Assim, quanto ao tema pontualmente questionado, nos parece de utilidade aquilo já bem delineado no Parecer nº 16278/14

PARECER Nº 16278/14

O TEMPO DE SERVIÇO É PATRIMÔNIO E, COMO TAL, DEVE SER MUITO BEM CUIDADO POR QUEM SUA GUARDA É CONFIADA PELO SERVIDOR POR MEIO DOS PEDIDOS DE AVERBAÇÃO. UMA VEZ AVERBADOS, OS TEMPOS DE SERVIÇO PODEM SER UTILIZADOS PARA CONCESSÃO DE VANTAGENS OU APROPRIADOS PARA A APOSENTADORIA E, NESSA CONDIÇÃO, SE PETRIFICAM NO RELACIONAMENTO FUNCIONAL, TORNANDO-SE INDISPONÍVEIS AO INTERESSADO. A DESAVERBAÇÃO SE FACULTA, SEM FRACIONAMENTO E EM CASOS DEFINIDOS POSTOS NOS PARECERES 16001 E 16259. NÃO CABE AO ESTADO FORNECER CERTIDÃO GENÉRICA E INDEFINIDA DE TEMPOS DE SERVIÇO AVERBADOS PELO SERVIDOR E QUE HAJAM "RESTADO" PELO NÃO APROVEITAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VANTAGENS. A OPÇÃO VIABILIZADA AO MEMBRO DO MAGISTÉRIO PELO ARTIGO 48 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, NOS TERMOS DA LEI 9.059/1990 E SEQUINTE, IMPLICA A UNIFICAÇÃO DE VÍNCULOS E ENVOLVE AS PRÓPRIAS CONTRATUALIDADES, QUE IRREVERSIVELMENTE SE FUNDEM.

(...)

Pois segundo informa a consulente, o servidor teria averbado tempo de serviço superior ao que lhe foi necessário para obter vantagens temporais e aposentadoria. Em decorrência disso, tem dúvidas quanto a poder expedir certidão relativa a tempo não utilizado para a concessão de vantagens ou aposentadoria.

É óbvio que não. Tal atividade poderia implicar o fracionamento de tempo de serviço já averbado, contra cuja prática generalizada se tem posicionado esta Consultoria.

Tempo de serviço é patrimônio e, como tal, deve ser muito bem cuidado por quem sua guarda é confiada pelo servidor por meio dos pedidos de averbação. Uma vez averbados, os tempos de serviço podem ser utilizados para concessão de vantagens ou apropriados para a aposentadoria e, nessa condição, se petrificam no relacionamento funcional, tornando-se indisponíveis ao interessado.

Admite-se a hipótese de desaverbação, sem fracionamento, em casos definidos, desde que nos critérios claros e bem objetivos postos no Parecer 16001, de 19 de fevereiro de 2013, firmado pelo Procurador do Estado José Luis Bolzan de Moraes e, eventualmente, com fracionamento em situações que envolvam casos de múltiplos vínculos com o Estado, como se apura das ponderações que formulou em seu Parecer 16259, de 28 de março de 2014.

(...)

Como se vê da orientação em vigor, cabe ao servidor interessado colher dos registros funcionais que lhe são disponibilizados os eventuais períodos de tempo de serviço que pretende ver desvinculados de seus assentos, formalizando seu pleito perante a Administração, que o fará se ainda não utilizado para vantagem ou aposentadoria e desde que se ajuste aos critérios administrativos indicados nesta Casa.

(...)

Ou seja, como explicitado no Parecer acima, referendando posições anteriores, tem-se a possibilidade de fracionamento dos tempos, posto que estes fazem parte do patrimônio do servidor. E os elementos que melhor evidenciam a resposta à questão "a", podem ser colhidos no Parecer nº 16259/14, abaixo:

PARECER Nº 16259/14

SARH. SERVIDOR PÚBLICO. DUPLO VÍNCULO. FRACIONAMENTO DE TEMPO PRIVADO AVERBADO. DESAVERBAÇÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO EM OUTRO VÍNCULO ESTADUAL. PARECER Nº 16001/13. COMPLEMENTAÇÃO.

Vem a esta Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado o EA n. 10136-2400/13-4, no qual a Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos - SARH, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, solicita a complementação do Parecer nº 16001/13, em particular no que respeita à possibilidade de promover-se a desaverbação parcial de tempo de serviço anteriormente averbado no serviço público e sua utilização em outro vínculo mantido pelo servidor com o ente público ou em outro regime previdenciário próprio.

Ainda, ao final da Informação ASJUR/SARH nº 1107/2013, a Assessoria Jurídica da Secretaria solicita orientação "acerca de compensações financeiras e o exercício do tempo a ser computado", sem oferecer quaisquer subsídios que informem tais questionamentos.

Assim, ante a dúvida, aporta o mencionado expediente administrativo, para análise.

É o sucinto Relatório.

O tema objeto de questionamento foi tratado no Parecer nº 16001/13, nos seguintes termos:

De início cabe trazer à discussão que esta Procuradoria-Geral do Estado, por esta Equipe de Consultoria, desde a edição do Parecer nº 10870/96, tem posição firmada no sentido de o tempo privado averbado no âmbito do serviço público estadual, tendo gerado efeitos na vida funcional do servidor, não mais pode ser disponibilizado pelo mesmo, sendo sua alteração inoponível ao Poder Público, que sobre ele já prestou bom e devido ressarcimento.

Tal posição foi recentemente reforçada na Informação PP nº 057/12, da autoria deste signatário, onde se reitera tal postura, agregando-se, ainda, não poder a Administração Pública ficar a mercê dos interesses eventuais e contraditórios do servidor público.

Portanto, já há uma pauta de onde partir para a elucidação da questão, dando conta da impossibilidade de reverter - desaverbando - aquele tempo que fora incorporado, a pedido do próprio servidor, à sua vida funcional, gerando todo o tipo de repercussões que lhes são inerentes.

Todavia, com a edição da Instrução Normativa nº 01/11, da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos - SARH, há que se revisitar a temática da desaverbação, uma vez estar esta regulada pela dita normatividade, que assim trata o tema:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2011 (DOE de 30/12/11)

A Secretária da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de responsável pela política de gestão de Recursos Humanos, conforme o estabelecido no artigo 8.º da Lei 12.697, de 04 de maio de 2007, no artigo 1.º do Decreto 46.684, de 14 de outubro de 2009 e a competência prevista no artigo 6.º do Decreto 47.715, de 28 de dezembro de 2010 e considerando a necessidade de promover a padronização dos procedimentos a serem adotados pelas áreas de Recursos Humanos da Administração Direta para instrução dos expedientes administrativos de Averbações e Desaverbações de tempo de serviço/contribuição público e/ou privado, Concatenações dos Vínculos Funcionais e Incorporação de Funções Gratificadas em atividade, dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul.

DETERMINA:

(...)

DA DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 3º - A Desaverbação é a subtração, no Sistema de Gestão de Recursos Humanos do Estado RHE, do tempo de serviço/contribuição público e/ou privado prestado a outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 4º- O período a ser desaverbado, público e/ou privado, não poderá ter sido computado para percepção de Abono de Permanência, Gratificação de Permanência ou Incorporação de Função Gratificada;

Art. 5º- O tempo de serviço/contribuição público poderá ser desaverbado devendo, o expediente administrativo, ser instruído com os seguintes documentos:

I- Requerimento datado e assinado pelo servidor com a respectiva Identificação Funcional (ID), informando o período que deseja realizar a desaverbação, bem como, manifestar por escrito estar de acordo de que o ato de desaverbação poderá gerar descontos retroativos;

II- Certidão Narratória expedida pelo órgão ou entidade competente, contendo a forma de nomeação admissão e exoneração/dispensa faltas e licenças ocorridas no período, bem como o Regime de Previdência (Geral ou Próprio).

Art. 6º- O tempo de serviço/contribuição privado, poderá ser desaverbado devendo, o expediente administrativo, ser instruído com os seguintes documentos:

I- Requerimento datado e assinado pelo servidor com a respectiva Identificação Funcional (ID), informando o período que deseja realizar a desaverbação.

Parágrafo único - Os períodos a serem desaverbados deverão ser iguais aos períodos constantes nos registros do Sistema de Gestão de Recursos Humanos do Estado - RHE.

Com isso, o que se tem é o reconhecimento da possibilidade de promover-se a desaverbação do tempo de serviço/contribuição, tanto público (art. 5º), quanto privado (art. 6º), como transcrito acima, respeitando-se, em ambos os casos, os limites postos no art. 4º, onde se elenca as situações para as quais não se admite este tipo de desafetação desta temporalidade.

Portanto, há, aqui, a regulamentação expressa da possibilidade de o servidor pleitear a desaverbação do tempo (público ou privado), desde que este não tenha sido computado para a percepção de Abono ou Gratificação de Permanência e/ou para incorporação de Função Gratificada, obedecendo-se, em ambos os casos, os procedimentos estabelecidos na referida Instrução Normativa nº 01/11, como segue:

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º - Os requerimentos de que tratam os itens desta Instrução Normativa devem ser encaminhados nos termos dos formulários constantes nos Anexos I, II, III e IV, respectivamente. Sendo o Anexo V, o modelo de preenchimento do formulário constante do Anexo IV.

Art. 10º- É obrigatória a instrução do expediente administrativo pela área de Recursos Humanos do órgão ou Secretaria a que pertencer ou estiver em exercício o servidor.

Art. 11º- Não serão permitidas rasuras em nenhum dos documentos anexados aos expedientes administrativos.

Art. 12.º - Em nenhuma das situações será necessária a apresentação do Resumo Funcional (RHE).

Art. 13.º - Podem ser reaproveitados, os expedientes administrativos, cujos assuntos se relacionem entre si, porém, será considerada a data do requerimento mais recente.

Art. 14.º - Serão indeferidos e devolvidos à origem os expedientes administrativos que não atenderem o especificado nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único: Revoga a Instrução Normativa publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de dezembro de 2011, página 57.

Há que se reconhecer, neste quadro normativo, aqui e agora, que se deve promover uma integração entre as manifestações desta Casa e o que ora vem regulado pela referida legislação, demarcando-se, desde logo, que uma normatividade de tal nível hierárquico, deve guardar compatibilidade com os pressupostos da ordem normativa que lhe são superiores, o que leva à conclusão de que, como assentado nas posições desta consultoria, o tempo averbado, utilizado ou que tenha produzido efeitos na vida funcional do servidor, escapam à opção pela desaverbação, sendo a IN uma norma de caráter operacional a regular o procedimento para que promova o resultado pretendido, quando tal pretensão for viável..

Entretanto, nesta linha de raciocínio é preciso aclarar que a restrição à desaverbação atinge apenas e tão só os períodos que, como dito, tenham produzido repercussões na vida funcional do servidor, em particular aqueles que, como expressamente prevê o art. 4º da IN nº 01/11, tenham sido computados para a obtenção dos benefícios ou resultados ali expressos.

E tal postura vai ao encontro do que tem sido decidido pela jurisdição local, repercutindo, mesmo em matérias distintas, posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, como se lê, exemplificativamente:

Apelação Cível - Quarta Câmara Cível - Nº 70038681961 - Comarca de Santa Maria

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO aposentado no vínculo 01. Tempo de serviço não utilizado. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO para utilização no vínculo 02. Possibilidade.

DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

Ou seja, mesmo que se possa questionar a postura do órgão jurisdicional local, tomando emprestado, como fundamento para decidir, jurisprudência que trata de tema distinto daquele ora analisado, há que se reconhecer que, como no caso aqui objeto de questionamento, o servidor averbou tempo de serviço/contribuição junto ao ente estadual, do qual se utilizou de uma parcela do mesmo, como retrata a divisão administrativa da SARH. Sendo assim, há um número excedente de dias, os quais, objetivamente, não produziram efeitos na vida funcional do servidor, sequer repercutiram para a obtenção de algum daqueles benefícios ou vantagens que são objeto de restrição na regra em comento.

Desde esta perspectiva, nada obstará que o servidor obtivesse a desaverbação pretendida, obedecido o procedimento próprio ali previsto.

Mas, há ainda um detalhe a ser observado. O art. 6º, em seu parágrafo único, exige, no caso de tempo privado, que o tempo a ser desaverbado seja igual àquele constante nos registros próprios do Estado. Tal regra, por sua vez, leva à situação de inviabilidade de promover-se a subtração parcial do tempo, uma vez que, no caso, haveria uma diferença entre o tempo averbado por meio da certidão emitida pelo órgão previdenciário do regime geral e aquele constante dos registros estaduais.

E tal regra mantém relação com a norma editada pela previdência social - IN nº 118/05/INSS - a qual, mesmo, e até por isso, admitindo a produção de certidão de tempo de contribuição fracionada (Art. 329. Para períodos fracionados, a CTC poderá ser emitida, a pedido do segurado, na forma estabelecida nesta IN, devendo constar a informação de todo o tempo de contribuição ao RGPS e a indicação dos períodos que o segurado deseja averbar no órgão ao qual estiver vinculado.) não aceita, para o caso de revisão das mesmas, sejam computadas temporalidades diversas daquelas constantes das mesmas (Art. 337. Se a CTC, uma vez emitida, não tiver sido utilizada para fins de averbação no órgão de Regime Próprio de Previdência ou se, uma vez averbada, o tempo certificado comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS, e desde que devolvido o original, caberá sua revisão, inclusive para fracionamento de períodos, conforme disposto no art. 329 desta IN. § 1º Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, caberá ao emissor encaminhar uma nova CTC com ofício esclarecedor, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.(Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 02 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 - DOU DE 18/10/2005). § 2º Para possibilitar a revisão, o interessado deverá apresentar:(Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 02 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 - DOU DE 18/10/2005). I - o requerimento para o cancelamento da certidão emitida

anteriormente;(Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 02 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 - DOU DE 18/10/2005). II - a certidão original anexa ao requerimento;(Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 02 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 - DOU DE 18/10/2005). III - a declaração emitida pelo órgão de lotação do segurado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos lavrados em certidão emitida pelo INSS, e para que fins foram utilizados. § 3º No caso de solicitação de 2ª via da CTC, deve ser juntada ao processo a devida justificativa por parte do interessado, observando o disposto nos incisos I e III deste artigo.(Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 02 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 - DOU DE 18/10/2005). § 4º Quer para revisão, quer para emissão de segunda via, a APS providenciará nova análise dos períodos, de acordo com as regras agora vigentes, para reformulação, manutenção ou exclusão dos períodos certificados e conseqüente cobrança das contribuições devidas, se for o caso, inclusive quanto aos pedidos de revisão de CTC com período de atividade rural. § 5º Caberá revisão da CTC, inclusive de ofício, observado o prazo decadencial, quando constatado erro material, e desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente. Tal revisão será precedida de ofício esclarecedor ao RPPS de destino, para verificar a possibilidade de devolução da CTC original. Em caso de impossibilidade de devolução, caberá ao emissor encaminhar uma nova CTC, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.(Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 02 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 - DOU DE 18/10/2005) § 6º Para regularização/revisão de CTS/CTC emitida pelo RGPS (inclusive com tempo rural) que tenha sido utilizada em aposentadoria no RPPS, não se aplica o novo prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, mas sim, o prazo quinquenal, disposto nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, contado a partir de 1º de fevereiro de 1999, no caso da certidão ter sido emitida até 31 de janeiro de 1999, e contado da data da emissão da certidão, no caso da emissão ter sido após 1º de fevereiro de 1999, salvo se comprovada má-fé.(Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 02 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 - DOU DE 18/10/2005), inclusive, há que se ter presente, por se tratar de órgãos distintos que regem regimes previdenciário diversos e autônomos entre si.

Ou seja, para a desaverbação de tempo de serviço há que se considerar não ter ele sido utilizado para a obtenção de algum dos benefícios referidos no art. 4º da IN 01/11, ou não ter repercutido de alguma forma na vida funcional do servidor, como anotado na Informação PGE/PP nº 057/12 - repercutindo posição firmada desta Casa -, bem como, no caso de tempo privado, tratar-se de tempo idêntico àquele constante nos registros funcionais do servidor junto ao sistema de registros estadual, o que se confunde com aquele presente na Certidão de Tempo de Contribuição utilizada como instrumento para a anterior averbação.

Em conclusão, nada obsta a desaverbação pretendida, uma vez ser informado pelo órgão próprio a não utilização do tempo para a concessão de algum dos benefícios listados ou que não tenha de algum modo repercutido na vida funcional do servidor, desde que idêntico àquele constante dos registros do sistema estadual, tratando-se de tempo privado, não se admitindo o fracionamento dos tempos averbados para fins de utilização parcial dos mesmos.

É o Parecer.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2013.

JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS

PROCURADOR DO ESTADO

EA nº 10520-1204/12-3

EA nº 16776-1204/12-9

Portanto, no Parecer antes transcrito estão os parâmetros a serem seguidos pela Administração Pública, diante dos termos da legislação incidente, em particular considerando-se que o tempo averbado no Estado não é um tempo de serviço estadual, apenas incorporado pelo servidor interessado em sua vida funcional junto a este ente público, tendo sido certificado pelo órgão previdenciário original. Com isso, tem-se, também, que não pode o ente de destino dele dispor ou certificar, uma vez não lhe pertencer, apenas fazer incorporar ao patrimônio funcional do servidor público, a partir do momento em que este o requer e nos exatos termos em que foi certificado pelo órgão previdenciário originário.

Como concluído antes, passando a incorporar-se no patrimônio funcional do servidor e não sendo disponível ao ente público local, apenas é possível a desaverbação, nos termos postos pela legislação analisada no mesmo Parecer, caso não tenha havido repercussão na vida funcional do servidor e lhe gerado benefícios, e correspondendo ao tempo idêntico àquele constante na certidão de tempo de contribuição emitida pelo órgão previdenciário.

Agora, quanto ao aspecto especificamente questionado pela Secretaria consultante - fl. 11 e fl. 14v. -, ou seja, a utilização fracionada do tempo averbado quando o servidor possuir mais de um vínculo com o Estado, há que se compatibilizar o sentido da norma com a pauta posta pela própria possibilidade de desaverbação, o que promoveu uma mudança de perspectiva na matéria, passando a considerar o tempo de serviço (averbado) como um patrimônio do servidor, como já dito.

Assim, com tal desiderato, há que se considerar que, em uma interpretação sistêmica, a averbação se dá na vida funcional do trabalhador, e não especificamente em um dos vínculos que este mantém com o ente público, sendo, após e para produzir os efeitos pretendidos, apropriada total ou parcialmente no respectivo vínculo funcional ou em cada um deles, de acordo com os interesses do próprio servidor.

Porém, a cada momento e com a produção dos resultados pretendidos, o respectivo período, agora apropriado ao vínculo funcional, cristaliza-se, não podendo mais dele se dispor para outros fins.

Por outro lado, tal possibilidade apenas se coloca no âmbito do próprio regime estadual de previdência, uma vez, como assentado acima, não poder o ente público dispor de um tempo que não lhe pertence, bem como não poder dele certificar a veracidade, como consequência.

Por isso, a gestão interessada destes tempos de contribuição deve ser feita pelo próprio interessado, uma vez que, como dispõe a legislação do regime geral de previdência, pode ele requerer certidões fracionadas, com o objetivo de promover a averbação respectiva no destino, como expresso na Instrução Normativa - IN - nº 45/2010:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45 INSS/PRES, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

(...)

Seção VI - Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

(...)

Subseção I - Da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC

(...)

Art. 367. A CTC será única e emitida constando o período integral de contribuição ao RGPS, as remunerações a partir de 1º de julho de 1994, e o órgão de lotação que se destina, em duas vias, das quais a primeira via será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a pedido do interessado, a CTC poderá ser emitida para períodos fracionados, o qual deverá indicar os períodos que deseja aproveitar no órgão de vinculação, observando que o fracionamento poderá corresponder à totalidade do vínculo empregatício ou apenas parte dele.

§ 2º Entende-se por período a ser aproveitado, o tempo de contribuição indicado pelo interessado para utilização junto ao RPPS ao qual estiver vinculado.

Porém, caso tal não tenha se dado, a viabilidade de utilização do período averbado apenas se dá no âmbito da própria Administração Pública estadual, como já expresso acima, uma vez não ser possível, como determinado na IN nº 01/11, em consonância com a legislação específica da previdência pública geral, o fracionamento dos tempos certificados e averbados, com o objetivo de "devolver" ao servidor aquele período não utilizado.

Em conclusão: é possível o fracionamento do tempo averbado na vida funcional do servidor, utilizando-se do mesmo parcialmente em cada um dos vínculos mantidos com o serviço público estadual, para que produza os efeitos pretendidos, deixando, a partir de então, de ser possível a sua desaverbação, uma vez que esta apenas pode ocorrer em identidade com o conteúdo da Certidão emitida pelo Regime Geral de Previdência. Da mesma forma, o tempo averbado no Estado somente poderá ser desaverbado em sua integralidade, caso não tenha produzido algum dos benefícios referidos no art. 4º da IN 01/11, ou não ter repercutido de alguma forma na vida funcional do servidor, como anotado na Informação PGE/PP nº 057/12.

Quanto ao mais, deverá a Secretaria consulente especificar qual o objeto e as circunstâncias das dúvidas - "orientar acerca das compensações financeiras e o exercício do tempo a ser computado" - em razão da generalidade como foram apresentadas.

É o Parecer.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2014.

JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS

PROCURADOR DO ESTADO

EA 10136-2400/13-4

Assim, quanto ao questionamento inserido sob a letra "a", a desaverbação parcial privado somente é admitida se o tempo pretendido for correspondente àquele período constante da certidão previdenciária que serviu de base para a averbação, além de não ter sido utilizado para alguma das situações previstas no regramento explicitado acima.

Já, quanto ao segundo questionamento, ou seja, acerca do prazo que dispõe o servidor para manifestar-se sobre a desaverbação de tempo de serviço, desde logo há que se considerar que não há regra que incida na matéria, sendo inservível lançar mão daquela contida no art. 172, I da LC nº 10098/94, pois este diz respeito a hipóteses diversas daquela aqui tratada, uma vez não estar-se diante de situações relativas a atos de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho, como consta nesta.

Estamos, aqui, tratando do tempo que dispõe o servidor aposentado de pretender obter a desaverbação de tempo de serviço anteriormente trazido para a esfera estadual, o qual não se insere nas hipóteses previstas na regra referida.

Como se constata, não há regra específica quanto a pretensão aqui posta, uma vez esta dizer respeito ao interesse do servidor em obter uma declaração da Administração Pública, sob a forma de Certidão, na qual conste o tempo de serviço que anteriormente foi averbado e que não repercutiu em sua situação funcional.

Daí surge a dificuldade de trato da matéria, a qual parece estar à descoberto de previsão normativa. Porém, em não havendo norma expressa, há que se buscar, por semelhança, para colmatar lacuna aparente, a resposta. Ou, por outra perspectiva, promover-se um diálogo de fontes que permita tratar o tema desde uma perspectiva compatível com o conjunto normativo.

Assim, a melhor maneira de tratar a matéria seria utilizando os mesmos parâmetros aplicáveis à averbação do tempo de serviço, uma vez constituir-se este um patrimônio imaterial do servidor, mesmo que deste possam decorrer efeitos materiais. Se, para a averbação não há prazo temporal para que o servidor exerça o direito à mesma, desde que ocorra durante o período de vigência de seu vínculo laboral, para a desaverbação dever-se-á utilizar os mesmos referenciais, a contrário senso. Ou seja, após averbado, a qualquer tempo poderá o interessado, em razão de interesse legítimo, pleitear a sua desaverbação, desde que cumpridos os pressupostos materiais permissíveis.

Trata-se, em realidade, de um direito potestativo do interessado, o qual só terá interesse em exercer se e no momento em que este poderá ser usufruído em razão de outra situação funcional que o mesmo constituiu e para a qual tal período pode ser de serventia. Acaso não ocorra tal situação, o interesse do mesmo sequer irá se constituir e, em consequência, não nascerá a pretensão de obter a respectiva certidão, restando tal período apenas como parte da história funcional do servidor.

Portanto, não havendo prazo limite para que o servidor pretenda a averbação do tempo, podendo utilizar-se desse mecanismo a qualquer momento durante a sua permanência em atividade, a desaverbação também deve ser tratada da mesma maneira. Ou seja, a qualquer tempo poderá o servidor, mesmo após a aposentadoria, vir perante a Administração Pública pleiteando a entrega ao mesmo de certidão que comprove tempo de serviço anteriormente averbado, inclusive por tratar-se de ato declaratório apenas, desde que observadas as limitações estabelecidas em legislação específica, como antes referido.

É o Parecer

Porto Alegre, 04 de setembro de 2015.

JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS

Procurador do Estado

EA nº 8343-1900/14-3

Processo no 008343-19.00/14-3

Acolho as conclusões do PARECER nº 16.641/15, da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado Doutor JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS.

Encaminhe-se o expediente à Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, com vista prévia ao Agente Setorial.

Em 25 de novembro de 2015.

Euzébio Fernando Ruschel,

